LEI MUNICIPAL Nº 055, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI-CARGA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU-AM.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Compete a Prefeitura Municipal de Manacapuru, através do seu Departamento de Transporte, o planejamento, a coordenação, o supervisionamento, a fiscalização e o controle do serviço de transporte de carga por afretamento (táxi-carga), observadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, na presente norma e na legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Serão consideradas, para efeito de interpretação das normas da presente Lei, as seguintes definições, além de outras reconhecidamente consagradas na legislação correlata.

§ 1º. TÁXI-CARGA – veículo automotor com a capacidade máxima de até 1 (uma) tonelada, com 10 (dez) anos ou menos de fabricação, sem padronização de cor, destinado ao serviço de transporte de carga.

§ 2º. PERMISSÃO – ato administrativo pelo qual o Município outorga a motoristas profissionais a execução dos serviços de táxi-carga, observadas as prescrições legais e regulamentares.

§ 3º. PERMISSIONÁRIO – detentor da permissão para execução de serviço de táxi-carga.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º. Os serviços de táxi-carga só poderão ser explorados por profissionais autônomos, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, conforme estabelece a presente Lei.

§ 1º. As permissões terão um prazo de um ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, e sempre a título precário.

§ 2º. A prorrogação da permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelo permissionário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Município, oportunidade em que os veículos serão submetidos a vistoria, seguindo os critérios legalmente estabelecidos em regulamentos.

§ 3º. A transferência da titularidade da permissão deverá ser precedida de requerimento do permissionário junto à Prefeitura Municipal, a quem compete a análise do pedido.

§ 4º. A permissão será cancelada por infração a quaisquer dispositivos do Código Nacional de Trânsito e desta Lei, sem prejuízo do pagamento da multa de 05 UFM.

Art. 4º. O Município de Manacapuru manterá a outorga de 30 placas de aluguel (táxi-carga), só podendo haver novas liberações na medida em que confirmado pelo IBGE, ter sido atingido 2.500 habitantes por táxi-carga, dando-se ciência ao sindicato da categoria.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. A exploração do serviço de transporte por táxi-carga será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos desenvolvidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A tarifa, que tem a função de atribuir justa remuneração ao prestador de serviço, observado o princípio da modicidade do preço, terá atualização periódica, através de estudos que poderão ser realizados, por iniciativa da municipalidade ou por solicitação do sindicato da categoria.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE TÁXI-CARGA

Art. 6º. Será considerado em exercício ilegal da atividade de condutor de táxi-carga, todo aquele cidadão que trafegar com veículo equipado com indicativos de táxi-carga sem que o veículo e o motorista, e /ou o proprietário do veículo estejam devidamente autorizados pela autoridade municipal, bem como o permissionário que trafegar sem a inscrição do número da matrícula determinada pela Prefeitura, nas laterais do veículo.

Parágrafo Único. Comprovada a situação a que se refere este artigo, o veículo será imediatamente recolhido a depósito designado pela Prefeitura

Municipal, sem prejuízo da aplicação de multa, no valor correspondente a 10 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 7º. A retirada do veículo dependerá do pagamento da multa e das diárias fixadas, estas, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Se houver reincidência, a multa será dobrada e o infrator sofrerá as sanções da Lei, por exercício ilegal de profissão, e no que mais couber, sujeito, também ao cancelamento da permissão outorgada.

Art. 9º. Decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, se o veículo não for retirado do depósito pelo proprietário, o mesmo será levado a leilão, cujo valor auferido deduzidas as multas, diárias e custas, será depositado em conta-poupança em favor do proprietário infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

Art. 10. Para o fim do que prescreve esta Lei, considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 90 (noventa) dias após a ocorrência da primeira.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Constitui-se infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares que contrariem o ordenamento do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e regulamentar, bem como contrariem atos administrativos legitimamente editados.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido, também nos termos do Código Nacional de Transito, o transporte de pessoas sobre a carroceria do veículo. Multa 05 UFM.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE TÁXI-CARGA

Art. 12. A Prefeitura Municipal determinará o estacionamento de táxi-carga, em pontos que serão identificados com placas de sinalização seguindo os critérios por ela estabelecidos.

Art. 13. O Poder Executivo determinará o número de permissionários no Ponto de (Táxi-Carga) com o estudo do Sindicato da Categoria.

Art. 14. Fica determinado à distância de 200 metros de um Ponto de (Táxi-Carga) e outro.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2002.

.....
Afrânio Pereira Júnior
Prefeito em Exercício